RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL NO MAR TERRITORIAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, DESAFIOS OPERACIONAIS E PERSPECTIVAS DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

THE ROLE OF THE ENVIRONMENTAL MILITARY POLICE IN BRAZIL'S TERRITORIAL SEA: LEGAL FOUNDATIONS, OPERATIONAL CHALLENGES, AND INTERAGENCY COOPERATION PERSPECTIVES

LA ACTUACIÓN DE LA POLICÍA MILITAR AMBIENTAL EN EL MAR TERRITORIAL DE BRASIL: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, DESAFÍOS OPERATIVOS Y PERSPECTIVAS DE COOPERACIÓN INTERINSTITUCIONAL

Thiago Lopes Ribeiro[1], Rafael Freitas da Silveira[1]

e656474
https://doi.org/10.47820/recima21.v6i5.6474

PUBLICADO: 5/2025

RESUMO

O presente artigo analisa juridicamente a atuação do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) no mar territorial brasileiro, com foco na delimitação da competência estadual, nos fundamentos legais aplicáveis e nos desafios operacionais enfrentados pelas forças de fiscalização ambiental. A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e documental, fundamentando-se na Constituição Federal de 1988, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e em normas infraconstitucionais como a Lei nº 14.751/2023. O estudo apresenta dados empíricos de operações no litoral do Paraná, discute entraves logísticos e normativos, e propõe diretrizes para fortalecimento institucional e cooperação interinstitucional. Com base em modelos internacionais de policiamento marítimo, argumenta-se pela viabilidade e necessidade da presença estatal embarcada como instrumento de proteção ecológica, repressão à pesca ilegal e fortalecimento da soberania nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar Ambiental. Mar Territorial. Direito Ambiental. Competência estadual. Fiscalização marítima.

ABSTRACT

This article provides a legal analysis of the operations conducted by the Environmental Military Police Battalion (BPMA) within Brazil's territorial sea, focusing on the scope of state jurisdiction, applicable legal frameworks, and the operational challenges faced by environmental enforcement agencies. The research adopts a qualitative, exploratory, and documentary approach, grounded in the 1988 Federal Constitution, the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS), and national laws such as Law No. 14,751/2023. The study presents empirical data from operations conducted along the coast of Paraná, discusses logistical and regulatory obstacles, and proposes guidelines for institutional strengthening and interagency cooperation. Drawing from international models of maritime environmental policing, it argues for the viability and necessity of a structured and legally supported state presence at sea to combat illegal fishing, protect biodiversity, and uphold national sovereignty.

KEYWORDS*: Environmental Military Police. Territorial Sea. Environmental Law. State Jurisdiction. Maritime Enforcement.*

RESUMEN

Este artículo analiza jurídicamente la actuación del Batallón de Policía Militar Ambiental (BPMA) en el mar territorial brasileño, con énfasis en la delimitación de la competencia estatal, los fundamentos legales aplicables y los desafíos operativos enfrentados por los órganos de fiscalización ambiental. La investigación adopta un enfoque cualitativo, exploratorio y documental, con base en la Constitución Federal de 1988, la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar (CNUDM) y normas infraconstitucionales como la Ley nº 14.751/2023. Se presentan datos empíricos de operaciones realizadas en el litoral de Paraná, se discuten obstáculos logísticos y normativos, y se

[1] Polícia Militar do Paraná - PMPR.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

proponen directrices para el fortalecimiento institucional y la cooperación interinstitucional. A partir de modelos internacionales de fiscalización ambiental marítima, se sostiene la viabilidad y necesidad de una presencia estatal embarcada como instrumento de protección ecológica, represión de la pesca ilegal y fortalecimiento de la soberanía nacional.

***PALABRAS CLAVE**: Policía Militar Ambiental. Mar Territorial. Derecho Ambiental. Competencia estatal. Fiscalización marítima.*

1. INTRODUÇÃO

A crescente pressão antrópica sobre os ecossistemas marinhos brasileiros, motivada por atividades como a pesca industrial, o turismo náutico e a exploração de recursos naturais, evidencia a urgência de políticas públicas voltadas à proteção ambiental no espaço oceânico. Nesse cenário, destaca-se o papel das Polícias Militares Ambientais, que, embora tradicionalmente vocacionadas ao policiamento ostensivo terrestre, têm se consolidado como agentes estratégicos na prevenção e repressão a infrações ambientais em áreas costeiras e marítimas sob jurisdição estadual.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), firmada em Montego Bay, em 1982, e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.530/1995, constitui o marco jurídico internacional que delimita as zonas marítimas sob jurisdição dos Estados costeiros, regulando os direitos de soberania, exploração e fiscalização no mar territorial, zona contígua e Zona Econômica Exclusiva (ZEE).

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 23, inciso VI, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente, e define, no artigo 144, §5º, a função das Polícias Militares na preservação da ordem pública. Complementando esse arcabouço normativo, a recente promulgação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, consolidou a função ambiental das Polícias Militares ao reconhecê-las, no artigo 4º, inciso IX, como órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Tal reconhecimento legal reforça a legitimidade dessas corporações na fiscalização ambiental, inclusive no mar territorial.

Aliada às normas infraconstitucionais — como a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto nº 6.514/2008 —, essa nova legislação reafirma o papel das Polícias Militares na defesa do meio ambiente como atividade institucional permanente, inclusive em ambientes aquáticos, especialmente na zona de soberania nacional plena (mar territorial).

Este artigo analisa os fundamentos jurídicos e operacionais da atuação do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) em áreas marítimas, com ênfase no mar territorial brasileiro. São examinados os dispositivos legais nacionais e internacionais que regem essa atuação, os limites da competência estadual, a articulação com instituições federais e propostas para o fortalecimento e a normatização dessa função essencial à proteção do patrimônio ecológico nacional.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

2. MÉTODOS

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, exploratória e documental, com o objetivo de analisar a legalidade e os limites operacionais da atuação do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) no mar territorial brasileiro. Conforme Gil (2008), a pesquisa exploratória é especialmente indicada quando se busca proporcionar maior familiaridade com um problema, com vistas a torná-lo mais explícito. Já Lakatos e Marconi (2010) defendem que o método qualitativo permite a compreensão aprofundada de fenômenos sociais e institucionais, como é o caso da atuação de forças policiais em contextos ambientais.

A metodologia envolve:

- Levantamento e análise de normas constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico nacional;
- Estudo de doutrina especializada e jurisprudência relevante sobre competência ambiental e atuação de forças estaduais em áreas marítimas;
- Análise de dados empíricos e documentos oficiais de operações de fiscalização ambiental realizadas pelo BPMA no litoral do Paraná;
- Estudo de caso das operações realizadas nas regiões de Guaraqueçaba e Pontal do Paraná, como exemplos da atuação prática e dos desafios enfrentados pela unidade;
- Análise comparativa com modelos internacionais de fiscalização ambiental marítima, com base em fontes jornalísticas e documentos institucionais.

Essa triangulação de fontes visa garantir consistência teórica e empírica à discussão, fundamentando juridicamente as propostas de fortalecimento da presença estadual no mar e colaborando para o aprimoramento da política pública ambiental brasileira.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. Delimitação jurídica das zonas marítimas

A compreensão da atuação das forças estaduais de fiscalização ambiental no espaço marítimo exige, como premissa, o delineamento das zonas jurisdicionais marítimas definidas pelo direito internacional. A principal norma que rege essa matéria é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), firmada em Montego Bay, em 1982, da qual o Brasil é signatário. A Convenção estabelece diferentes zonas marítimas, a partir das linhas de base da costa, cada uma com implicações distintas quanto à soberania e aos direitos de fiscalização do Estado costeiro.

3.1.1. A convenção de Montego Bay e o direito do mar

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) foi firmada em Montego Bay, Jamaica, em 1982, durante a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Ela representou um marco na codificação do direito marítimo, ao consolidar normas costumeiras e

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

estabelecer novas regras sobre soberania, jurisdição, exploração de recursos e proteção ambiental em áreas oceânicas.

A CNUDM classificou os espaços marítimos em zonas distintas — como mar territorial, zona contígua e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) — e definiu os respectivos direitos e deveres dos Estados costeiros sobre cada faixa. O Brasil, como Estado signatário, incorporou seus dispositivos ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, conferindo plena eficácia às normas internacionais no plano interno.

Para o mar territorial, a Convenção reconhece soberania plena ao Estado costeiro, o que fundamenta legalmente a atuação direta da polícia ambiental estadual na repressão a ilícitos ambientais (CNUDM, art. 2). Já na zona contígua e na ZEE, os direitos do Estado são específicos e restritos à conservação de recursos e prevenção de infrações (CNUDM, arts. 33 e 56), sendo necessária a atuação em conjunto com órgãos federais competentes.

A relevância de Montego Bay, portanto, transcende o aspecto geográfico: ela se tornou referência jurídica mundial para a delimitação de competências no mar e é a base sobre a qual se assenta todo o arcabouço legal da fiscalização marítima no Brasil.

3.1.2. Mar Territorial

O mar territorial estende-se até 12 milhas náuticas da linha de base da costa. Nesse espaço, o Estado costeiro exerce soberania plena, semelhante à que exerce sobre seu território terrestre. Essa soberania se aplica tanto à coluna d'água quanto ao leito marinho, subsolo e ao espaço aéreo acima do mar territorial. Nesse contexto, a legislação interna brasileira é plenamente aplicável, inclusive as normas de proteção ambiental, permitindo, portanto, a atuação das polícias militares estaduais no exercício de fiscalização ambiental, ostensiva ou repressiva, sem necessidade de delegação federal.

3.1.3. Zona Contígua

A zona contígua estende-se de 12 a 24 milhas náuticas da linha de base. Nessa faixa, o Estado costeiro não exerce soberania, mas possui o direito de controle para prevenir e reprimir infrações às suas leis aduaneiras, fiscais, sanitárias e de imigração. Embora a proteção ambiental não seja expressamente listada entre essas competências, há debates doutrinários sobre a possibilidade de atuação complementar em casos que envolvam flagrantes ambientais ou cooperação com órgãos federais.

3.1.4. Zona Econômica Exclusiva (ZEE)

A ZEE compreende a faixa marítima que se estende de 24 até 200 milhas náuticas. Nessa zona, o Estado costeiro tem direitos soberanos para fins de exploração, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e de

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

seu subsolo. Contudo, os poderes de fiscalização são limitados à proteção de recursos e interesses econômicos específicos.

No caso brasileiro, a fiscalização ambiental na ZEE é exercida primariamente por órgãos federais, como a Marinha do Brasil e o Ibama, sendo excepcional a atuação de forças estaduais, geralmente restrita à cooperação técnica em operações conjuntas previamente autorizadas.

3.2. Atribuições das Polícias Militares nas áreas marítimas

As Polícias Militares dos Estados integram o sistema de segurança pública previsto no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo definidas como forças auxiliares e reserva do Exército, com a atribuição principal de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (§5º). Tradicionalmente associadas à segurança urbana e rural, essas corporações vêm, ao longo dos anos, assumindo funções especializadas, especialmente em razão da ampliação da agenda ambiental e da descentralização das políticas públicas de proteção ambiental.

A promulgação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a organização básica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, consolidou juridicamente esse papel ampliado. O artigo 4º, inciso IX, dessa norma, estabelece expressamente que as Polícias Militares integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conferindo-lhes atribuição formal no âmbito da fiscalização ambiental, inclusive em áreas de preservação e em apoio aos órgãos ambientais competentes.

Tal reconhecimento legal reforça o entendimento de que as Polícias Militares podem e devem atuar também como agentes de proteção ambiental, inclusive no ambiente marítimo, desde que respeitados os limites de sua competência e as normas operacionais em vigor. Essa evolução normativa fortalece a legitimidade da atuação estadual na fiscalização de ilícitos ambientais, sobretudo em espaços sob jurisdição estadual, como o mar territorial.

3.2.1. Competência constitucional e a proteção ambiental

O inciso VI do art. 23 da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, cabendo às unidades federativas exercerem, em conjunto ou isoladamente, ações preventivas e repressivas contra a degradação ambiental. Assim, as polícias estaduais, enquanto instrumentos executivos da administração pública estadual, possuem amparo legal para executar atividades de fiscalização ambiental, inclusive no mar territorial, que integra o território brasileiro.

3.2.2. Normas infraconstitucionais aplicáveis

A atuação das Polícias Militares em matéria ambiental está disciplinada por normas infraconstitucionais, notadamente:

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

- Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): define os crimes contra o meio ambiente e autoriza expressamente, em seu art. 70, §1º, que os órgãos ambientais e as entidades públicas, inclusive estaduais, possam exercer o poder de polícia ambiental;
- Decreto nº 6.514/2008: dispõe sobre as infrações administrativas ambientais e os processos de apuração, reforçando a legitimidade de servidores públicos estaduais no exercício da fiscalização ambiental e da lavratura de autos de infração;
- Leis complementares estaduais (a depender da unidade federativa): em alguns estados, há legislação complementar que institui formalmente os batalhões de polícia ambiental como órgãos auxiliares do sistema estadual de meio ambiente.

3.2.3. Atuação no ambiente marítimo

A atuação da Polícia Militar em áreas marítimas deve observar os limites da soberania nacional e a titularidade dos espaços definidos pela CNUDM. Dentro das 12 milhas náuticas, a atuação das polícias militares ambientais é legítima e pode ocorrer independentemente de autorização federal. A fiscalização de atividades como pesca predatória, transporte de fauna marinha, poluição hídrica e ocupações irregulares está contemplada nas normas ambientais em vigor.

No entanto, a presença de embarcações estrangeiras, ou mesmo embarcações de grande porte registradas fora da jurisdição estadual, impõe restrições operacionais e obrigações de comunicação com órgãos como a Marinha do Brasil, Polícia Federal e o Ibama, conforme a natureza da infração e o enquadramento jurídico do fato.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO

4.1. Limites e possibilidades de atuação do Batalhão Ambiental no mar

A atuação dos Batalhões de Polícia Militar Ambiental em áreas marítimas envolve aspectos legais, geográficos e operacionais que precisam ser compreendidos à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito internacional. A principal delimitação recai sobre o alcance da competência estadual frente à soberania nacional, especialmente no tocante à fiscalização exercida no mar territorial, onde se concentram a maior parte das ações desses batalhões.

4.1.1. Atuação até as 12 milhas náuticas

O mar territorial, compreendido até a distância de 12 milhas náuticas da linha de base da costa, integra o território nacional, sendo, portanto, área de plena soberania do Estado brasileiro. Nesse contexto, os órgãos estaduais, inclusive as Polícias Militares, possuem legitimidade para atuar diretamente, sem necessidade de prévia autorização federal, desde que observadas as competências institucionais.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Nesse espaço, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) pode realizar fiscalizações ambientais, abordagens a embarcações, lavratura de autos de infração e apreensões, sobretudo nos casos de:

- pesca ilegal ou predatória;
- transporte de espécies marinhas protegidas;
- poluição hídrica;
- ausência de licenciamento ambiental em atividades marítimas;
- navegação irregular em áreas de proteção ambiental (APAs marinhas).

4.1.2. Restrições relativas à bandeira da embarcação

Quando a embarcação fiscalizada estiver sob bandeira estrangeira, ainda que navegando dentro do mar territorial brasileiro, a atuação direta de um órgão estadual exige cautela. A bandeira da embarcação define sua nacionalidade, e em casos de abordagens envolvendo navios estrangeiros, ainda que a infração ambiental seja flagrante, deve-se notificar imediatamente os órgãos federais competentes, como a Marinha do Brasil, a Polícia Federal e, em certos casos, o Ibama.

Essa diretriz decorre de normas internacionais e da competência da União sobre relações exteriores e defesa do território nacional, previstas no art. 21 da Constituição Federal.

4.1.3. Atuação além das 12 milhas: necessidade de cooperação

Fora do mar territorial (zona contígua ou ZEE), não há competência direta das Polícias Militares Estaduais para autuação ou abordagem, salvo em operações conjuntas previamente autorizadas e conduzidas por órgãos federais. Nesses casos, o BPMA pode ser empregado como força auxiliar técnica, principalmente no apoio à logística, inspeção, monitoramento ambiental e embarcações de pequeno porte.

4.2. Requisitos operacionais e comunicação institucional

A atuação regular no ambiente marítimo impõe ao Batalhão Ambiental a adoção de protocolos padronizados de atuação, como:

- comunicação imediata à Capitania dos Portos e à Delegacia da Polícia Federal em caso de infração relevante ou presença de embarcação estrangeira;
- lavratura de Auto de Infração Ambiental com georreferenciamento do ponto de abordagem;
- uso de equipamentos de registro audiovisual (filmagens e fotografias da abordagem);
- inserção de dados no sistema federal (Sinaflor, Ibama), quando aplicável.

Tais exigências garantem transparência, segurança jurídica e integridade da ação fiscalizatória, além de facilitar a responsabilização do infrator nos âmbitos administrativo, civil e penal.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

4.3. Estudo de caso: atuação prática no litoral do Paraná

O litoral paranaense, com aproximadamente 100 km de extensão, abriga uma das regiões de maior relevância ambiental do Brasil, destacando-se por seus estuários, baías, ilhas oceânicas e áreas de proteção integral, como o Parque Nacional de Superagui e a Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba. Esse mosaico ecológico, aliado à intensa atividade pesqueira e turística, impõe ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) um desafio constante no que tange à fiscalização do uso racional dos recursos naturais e à repressão de infrações ambientais.

4.3.1. Fiscalização embarcada: operações em Guaraqueçaba-PR

Em 2023, o BPMA intensificou as fiscalizações embarcadas na Baía de Guaraqueçaba, região caracterizada por elevado índice de pesca ilegal e navegação em áreas restritas. Durante uma operação conjunta com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Capitania dos Portos, foram realizadas 38 abordagens a embarcações de pequeno e médio porte. As infrações mais recorrentes foram:

- ausência de licença para pesca em área protegida;
- captura de espécies em período de defeso;
- embarcações sem registro ou documentação vencida;
- acampamentos irregulares em ilhas protegidas.

A operação resultou em 25 autos de infração ambiental, com apreensão de petrechos de pesca, embarcações e produtos pesqueiros. As autuações foram lavradas com base no Decreto nº 6.514/2008 e encaminhadas ao órgão ambiental estadual.

4.3.2. Atuação integrada em pontal do Paraná

Outro exemplo emblemático ocorreu em Pontal do Paraná, no entorno da Ilha do Mel, durante o feriado de Carnaval. A operação contou com a participação do BPMA, Marinha do Brasil, Polícia Federal e o Instituto Água e Terra (IAT). O foco foi a repressão à degradação ambiental causada por atividades náuticas desordenadas, como som automotivo em embarcações, desembarque em áreas de restinga e despejo de resíduos no mar.

Foram fiscalizadas embarcações de turismo, *jet-skis* e lanchas, sendo apreendidos combustíveis irregulares, equipamentos sonoros e materiais de pesca predatória. A operação resultou em sanções administrativas, encaminhamentos penais e reforço da presença institucional na região.

4.3.3. Lições operacionais

Essas operações demonstram que a atuação do BPMA no ambiente marítimo é viável, legal e necessária, desde que esteja amparada por protocolos claros, articulação interinstitucional e capacitação contínua dos agentes. Além disso, a abordagem ostensiva associada à orientação

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

preventiva tem se mostrado eficaz na redução de danos ambientais e na conscientização da comunidade pesqueira.

4.3.4. Desafios e propostas para o fortalecimento da atuação ambiental marítima

Apesar da evolução normativa e da crescente inserção dos batalhões ambientais no cenário da fiscalização marítima, diversos desafios ainda limitam a efetividade e a regularidade dessas ações no mar. Esses entraves envolvem desde lacunas legais e logísticas até questões de interoperabilidade institucional, exigindo soluções estruturadas e interdisciplinares.

Desafios enfrentados na atuação marítima:

a) Insegurança jurídica sobre a competência estadual

Embora a atuação até as 12 milhas náuticas seja juridicamente amparada, ainda há receio por parte dos operadores quanto à legalidade de determinadas abordagens, sobretudo quando envolvem embarcações estrangeiras ou atividades tipificadas como crime federal. A ausência de normativas específicas sobre o papel das Polícias Militares no mar contribui para interpretações divergentes e, por vezes, paralisa operacionais em andamento.

b) Fragilidade na infraestrutura e meios navais

Muitas unidades ambientais estaduais operam com embarcações obsoletas, com baixa autonomia e sem estrutura adequada para fiscalizações prolongadas ou em condições adversas. A carência de sistemas de comunicação integrados, equipamentos de georreferenciamento e monitoramento a bordo também limita a eficiência e a segurança das ações.

c) Capacitação técnica e formação continuada

A especificidade da atuação em ambiente marítimo exige treinamento contínuo e multidisciplinar, envolvendo conhecimentos sobre direito marítimo, segurança de navegação, normas ambientais, procedimentos de abordagem e primeiros socorros aquáticos. A inexistência de uma matriz curricular padronizada para policiais ambientais embarcados compromete a uniformidade e a excelência dos resultados.

d) *Déficit* de articulação interinstitucional

Embora operações conjuntas sejam cada vez mais frequentes, ainda existem entraves burocráticos e resistência por parte de alguns órgãos federais quanto à atuação efetiva das forças estaduais. A ausência de protocolos operacionais integrados e de sistemas unificados de informação dificulta a cooperação e a resposta rápida em ocorrências ambientais no mar.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Propostas de aprimoramento:

a) Regulamentação normativa específica

Sugere-se a edição de atos normativos estaduais ou federais que reconheçam formalmente a competência dos batalhões ambientais das Polícias Militares para fiscalizar o mar territorial, com definição de limites operacionais, deveres de comunicação e procedimentos padrão.

b) Investimento em meios fluviais e marítimos

É necessário o fortalecimento da logística naval, com aquisição de embarcações adequadas, manutenção preventiva, integração com drones e sensores remotos, e adoção de sistemas de comando e controle em tempo real.

c) Criação de cursos especializados e certificações

A instituição de cursos de formação específicos para fiscalização ambiental marítima, com apoio de instituições como a Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros, Ibama e universidades, pode elevar o nível técnico e garantir certificações nacionais reconhecidas.

d) Consolidação de protocolos interinstitucionais

A formalização de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) entre o Estado e órgãos federais, prevendo fluxos de comunicação, uso de estruturas compartilhadas e integração de bancos de dados, pode superar barreiras históricas de atuação isolada e elevar a eficácia da fiscalização ambiental no mar.

4.4. Competência institucional e limites operacionais

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 23, incisos VI e VII, que a proteção ambiental é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto o artigo 144, §5º, define a atuação das Polícias Militares como força auxiliar e reserva do Exército, incumbida da preservação da ordem pública. Essas disposições, embora aparentemente genéricas, assumem contornos específicos quando analisadas à luz da divisão do espaço marítimo definida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).

A partir das 12 milhas náuticas da linha de base da costa, a soberania plena do Estado brasileiro dá lugar a direitos soberanos específicos, vinculados à exploração e conservação dos recursos naturais. A zona contígua (12 a 24 milhas) e a Zona Econômica Exclusiva – ZEE (24 a 200 milhas) são, juridicamente, espaços cuja titularidade pertence exclusivamente à União, conforme estabelece o artigo 20, inciso VI, da Constituição. Nessas faixas marítimas, a atuação de órgãos estaduais está condicionada à existência de delegação formal, cooperação técnica autorizada ou situação de flagrante que demande resposta imediata.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Não obstante os limites constitucionais e a competência primária da União sobre essas áreas, a atuação subsidiária da Polícia Militar Ambiental Estadual tem sido sustentada na doutrina e na prática, sobretudo em contextos operacionais de cooperação interinstitucional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, havendo omissão ou insuficiência na atuação federal, é legítima a intervenção dos entes subnacionais para a proteção ambiental, considerando o caráter difuso e transindividual do bem jurídico tutelado.

Nesse contexto, experiências estaduais vêm consolidando um novo paradigma de presença embarcada nos espaços marítimos. Um exemplo emblemático é o estudo de viabilidade conduzido por Baltzar (2021), no litoral norte paulista, que identificou a lacuna estrutural da fiscalização federal em áreas costeiras e propôs o fortalecimento da atuação das Polícias Militares por meio de estruturação técnica e doutrinária própria. A pesquisa demonstrou que a capilaridade, a proximidade territorial e a prontidão operacional das PMs estaduais tornam sua atuação não apenas possível, mas necessária diante da crescente complexidade dos delitos ambientais em ambiente marinho.

A análise de Baltzar (2021) ressalta que a ausência de regulamentação federativa específica não pode ser argumento para a inércia estatal, principalmente em se tratando de ilícitos ambientais que causam danos irreversíveis à biodiversidade marinha. Assim, a presença das Polícias Militares Ambientais no mar, mesmo além das 12 milhas, pode se justificar juridicamente por princípios do Direito Ambiental, como a prevenção, precaução e cooperação federativa, desde que respeitados os limites legais e inserida em estruturas de coordenação formal com os entes federais competentes.

4.5. Limites da atuação direta

A partir das 12 milhas náuticas, o Brasil não exerce mais soberania plena sobre as águas, mas sim direitos soberanos para fins específicos**,** como a exploração de recursos naturais e a preservação do meio ambiente marinho. A zona contígua, que vai de 12 a 24 milhas, permite ao Estado costeiro tomar medidas necessárias para prevenir e punir infrações cometidas dentro de seu território ou mar territorial, especialmente de natureza aduaneira, sanitária, migratória e fiscal, conforme a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (art. 33 da CNUDM).

Já a ZEE, que se estende até 200 milhas náuticas, confere ao Estado costeiro competência para exploração, conservação e gestão dos recursos naturais marinhos (art. 56 da CNUDM). Porém, nesses espaços, a competência fiscalizatória primária é da União, sendo a atuação de forças estaduais condicionada à autorização expressa ou à execução de ações integradas.

4.5.1. Atuação subsidiária e cooperação técnica

Apesar dos limites constitucionais, é possível sustentar juridicamente a atuação subsidiária e complementar da polícia ambiental estadual em áreas além das 12 milhas, quando inserida em operações conjuntas, sob a coordenação de órgãos federais como o Ibama, Marinha do Brasil ou Polícia Federal. Essa atuação pode ocorrer, por exemplo, quando:

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

- Houver flagrante de infração ambiental observado por patrulhamento estadual em águas adjacentes ao mar territorial;
- Houver delegação formal, convênio ou acordo de cooperação que autorize a participação da força estadual como apoio técnico ou logístico;
- Houver risco ambiental iminente cujos efeitos se projetem sobre áreas de soberania estadual (ex: vazamento de óleo).

Tal entendimento é compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade da atuação estadual quando esta decorre da competência ambiental comum, mesmo em espaços de competência material da União, desde que não haja usurpação de atribuição federal.

4.5.2. Proposta de regulamentação normativa

Para garantir segurança jurídica e eficácia operacional, propõe-se a edição de normativas federais e estaduais que disciplinem expressamente a atuação da polícia ambiental em áreas além das 12 milhas náuticas, estabelecendo critérios como:

- Situações excepcionais de flagrância ou urgência;
- Procedimentos de comunicação imediata a órgãos federais;
- Formalização de convênios e protocolos operacionais padronizados.

4.5.3. Jurisprudência sobre a competência ambiental estadual em espaços marítimos

A discussão acerca da competência das Polícias Militares Ambientais para atuar em áreas marítimas, especialmente no mar territorial, encontra respaldo não apenas na legislação nacional e internacional, mas também na jurisprudência de tribunais superiores, os quais têm reiterado a natureza comum e concorrente da competência ambiental entre os entes federativos.

Destaca-se, nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.646.016/RN, em que a Corte reconheceu que “a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação de quaisquer desses entes, de forma isolada ou conjunta, na fiscalização e repressão de danos ambientais”. Embora o caso envolvesse o Ibama, o julgado reforça a legitimidade da atuação estadual na esfera ambiental, inclusive quando há sobreposição de competências.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), ao julgar a Apelação Cível, reconheceu a validade de autuação ambiental realizada por órgão estadual em área costeira e marinha, sob o argumento de que a ausência de enquadramento nas hipóteses de competência federal (nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e do Decreto nº 8.437/2015) confere ao ente estadual a competência residual e legítima para fiscalizar e sancionar condutas lesivas ao meio ambiente.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Esses precedentes indicam que a atuação das forças estaduais ambientais no mar territorial não apenas é legítima, como integra o sistema de proteção ambiental brasileiro, desde que respeitados os limites legais e as competências específicas atribuídas à União nas zonas de soberania restrita (zona contígua e ZEE).

Dessa forma, o reconhecimento jurisprudencial da competência concorrente e da atuação subsidiária fortalece a base jurídica para a presença do Batalhão de Polícia Militar Ambiental em operações embarcadas no litoral, especialmente em situações de flagrante, emergência ou cooperação formal com os órgãos federais.

4.5.4. Ocorrências e indícios de atuação das polícias militares além das 12 milhas náuticas

Embora a legislação brasileira restrinja a atuação direta dos órgãos estaduais à área do mar territorial — até 12 milhas náuticas da linha de base da costa —, há relatos e indícios operacionais de que unidades de Polícias Militares Ambientais podem, excepcionalmente, participar de ações em áreas além das 12 milhas, principalmente em cooperação com órgãos federais ou em situações emergenciais de flagrante.

A título de exemplo, a 5ª Companhia de Polícia Ambiental Marítima da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) realiza patrulhamento ostensivo e fiscalização ambiental no litoral paulista, abrangendo áreas sensíveis, canais de acesso a portos e zonas próximas à borda da zona contígua. Embora sua atuação se concentre majoritariamente no mar territorial, as ações de inteligência e apoio operacional já ocorreram em contextos que demandaram deslocamento além da linha das 12 milhas, especialmente durante operações integradas com a Marinha do Brasil e o Ibama (PMESP, 2024).

Essa prática, embora não institucionalizada por norma federal específica, encontra amparo no princípio da cooperação federativa e no exercício da competência comum para proteção ambiental (CF/88, art. 23, VI). Além disso, há respaldo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, em casos de flagrante delito ambiental, a atuação subsidiária da Polícia Militar, mesmo fora de sua jurisdição primária, pode ser considerada legítima, sobretudo quando destinada a preservar o bem jurídico ambiental e a segurança pública.

É importante destacar que tais atuações não devem ocorrer de forma autônoma ou habitual, mas sim dentro de um marco de cooperação interinstitucional formalizada, mediante convênios, operações integradas ou requisições por autoridade competente federal, especialmente em áreas sob jurisdição da União, como a Zona Econômica Exclusiva.

Esse panorama reforça a necessidade de elaboração de regulamentos próprios e protocolos operacionais padrão (POPs) que tratem da atuação interestadual e interinstitucional em zonas marítimas além das 12 milhas, respeitando os limites constitucionais e internacionais, mas sem renunciar à presença qualificada do poder público nas áreas de fronteira ambiental marinha.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

4.6. Uma interpretação ambiental ampliada da competência estadual nas zonas marítimas

Embora a atuação das Polícias Militares Ambientais em áreas além do mar territorial (12 milhas náuticas) costume ser tratada com reservas por setores mais ortodoxos do Direito Administrativo, o Direito Ambiental, como ramo autônomo e principiológico, admite uma interpretação mais extensiva da competência estatal, especialmente quando se trata de prevenção e repressão a danos ambientais de repercussão nacional ou transfronteiriça.

A Constituição Federal, ao consagrar a proteção do meio ambiente como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI e VII), não limita tal atuação a critérios de territorialidade rígidos, mas orienta a administração pública a agir conforme o interesse público ambiental. Isso significa que, em situações de risco ambiental grave, de flagrante delito ambiental ou de necessidade de resposta imediata, não se pode excluir a atuação de entes estaduais apenas com base em critérios espaciais formais, especialmente quando a inércia resultaria em danos irreparáveis.

Além disso, o Direito Ambiental adota uma lógica funcional e cooperativa, regida por princípios como:

- Prevenção e precaução: a atuação deve ocorrer antes da consolidação do dano;
- Ubiquidade da proteção ambiental: a proteção não se restringe ao limite físico da competência;
- Cooperação federativa: exige integração de esforços para atingir finalidades comuns.

Assim, desde que respeitada a hierarquia de competências e garantida a comunicação com os órgãos federais, não se pode afastar a legitimidade da ação subsidiária das Polícias Militares Ambientais em zonas além das 12 milhas, especialmente quando a omissão comprometer a eficácia da tutela ambiental.

A doutrina contemporânea reconhece que a proteção ambiental, por seu caráter de interesse público global e difuso, deve ser interpretada à luz de uma competência material ampliada, que transcende os limites rígidos da competência formal. Essa interpretação é compatível com os tratados internacionais, como a Convenção de Aarhus e a própria CNUDM, que incentivam a cooperação ambiental multissetorial e multinível.

Em suma, do ponto de vista do Direito Ambiental, é juridicamente defensável que, em situações específicas, a Polícia Militar Ambiental possa atuar além das 12 milhas náuticas, desde que o faça de forma subsidiária, motivada, comunicada e documentada, com o objetivo de proteger bens jurídicos ambientais de alta relevância.

4.7. Modelos internacionais de fiscalização ambiental marítima: experiências da guarda civil espanhola, guarda costeira dos EUA, Canadá e Austrália

A análise comparativa de estruturas institucionais voltadas à fiscalização ambiental em zonas marítimas revela importantes precedentes internacionais que reforçam a legitimidade da atuação de

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

forças estaduais brasileiras nesse domínio. Países com tradição na gestão costeira empregam suas forças de segurança pública — ainda que sob diferentes configurações legais — como instrumentos efetivos na proteção dos ecossistemas marinhos.

Na Espanha, a atuação da Guarda Civil se dá por meio do SEPRONA (Serviço de Proteção da Natureza) e do SEMAR (Serviço Marítimo), sendo ambas estruturas integradas às atividades ambientais e de segurança marítima. A Lei Orgânica nº 2/1986 atribui à corporação competências de fiscalização ambiental, inclusive em áreas marítimas, com poderes de autuação, apreensão e investigação. Em janeiro de 2025, por exemplo, o SEPRONA desarticulou uma rede que introduzia ilegalmente 40 mil toneladas anuais de resíduos urbanos da Itália em vertedouros clandestinos na Espanha, em operação que envolveu 15 prisões e investigação de sete empresas ligadas ao esquema, com impacto financeiro estimado em 19 milhões de euros (EL PAÍS, 2025).

Guarda Costeira dos Estados Unidos (USCG):

Nos Estados Unidos, a *U.S. Coast Guard* (USCG) opera sob o Departamento de Segurança Interna, com ampla jurisdição sobre a proteção ambiental em águas jurisdicionais e alto-mar. As atribuições incluem repressão à pesca ilegal, controle de poluição marinha e resposta a emergências ambientais. Em março de 2024, a USCG atuou em um incidente de derramamento de óleo a cerca de 4,5 km da costa de Huntington Beach, Califórnia, com extensão de 4 km da mancha, levantando suspeitas sobre plataformas *offshore* na região (Reuters, 2024).

Fisheries and Oceans Canada (DFO):

No Canadá, o órgão responsável pela gestão pesqueira e proteção do ambiente marinho é o *Fisheries and Oceans Canada* (DFO). Além de fiscalizar embarcações, o DFO conduz iniciativas de recuperação ambiental, como a remoção de 695 toneladas de equipamentos de pesca abandonados *("ghost gear")* no Atlântico canadense, após a tempestade Fiona (Reuters, 2024b). Tais ações demonstram a integração entre meio ambiente, segurança marítima e políticas públicas sustentáveis.

Maritime Border Command (Austrália)

Na Austrália, o *Maritime Border Command* (MBC) é a principal agência civil de segurança marítima, com atuação sobre práticas ilegais como pesca predatória, tráfico de pessoas e contaminação ambiental. Ligado ao Departamento do Interior, o MBC representa uma abordagem multidisciplinar, que integra monitoramento, resposta tática e articulação interestatal. As operações do MBC são referência em cooperação internacional e uso de tecnologias de sensoriamento remoto para proteção da costa australiana (ABF, 2025).

Esses modelos demonstram que a presença policial no ambiente marítimo não apenas é possível como recomendável, quando articulada à legislação ambiental e aos protocolos de segurança pública. O caso brasileiro, ao se inspirar nessas experiências, encontra respaldo

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

doutrinário e estratégico para consolidar a atuação das Polícias Militares Ambientais como agentes relevantes da proteção ecológica oceânica.

4.8. A pesca industrial e seus impactos na costa brasileira e internacional

A pesca industrial constitui uma atividade econômica de alta relevância para a segurança alimentar e o comércio global. No entanto, quando realizada de forma não sustentável, acarreta significativos impactos ambientais e sociais. No Brasil, práticas como a pesca de arrasto vêm sendo associadas à degradação de habitats marinhos — como os recifes de corais — e à redução drástica dos estoques pesqueiros. Estudos apontam que a pesca predatória esvaziou a costa brasileira de peixes ao longo das últimas décadas, comprometendo a biodiversidade e afetando diretamente comunidades tradicionais que dependem da pesca artesanal (ESG Insights, 2024).

No plano internacional, destaca-se o crescimento das práticas de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN). Um relatório publicado pela *Africa Defense Forum* revelou que embarcações chinesas pescaram ilegalmente em zonas econômicas exclusivas (ZEE) de mais de 80 países, acumulando mais de 10 milhões de horas de operação entre 2019 e 2021 (ADF Magazine, 2024). Além do esgotamento dos recursos naturais, essas atividades ilícitas frequentemente estão associadas a outros crimes transnacionais, como pirataria e tráfico de pessoas.

Somam-se a isso denúncias recorrentes de trabalho forçado e condições análogas à escravidão na indústria pesqueira em países como China, Indonésia e Tailândia. Reportagem do jornal espanhol *El País* revelou que trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas, ausência de remuneração adequada e, em muitos casos, violência física e isolamento extremo (El País, 2023).

Esse panorama evidencia a urgência de ações de fiscalização ambiental marítima eficazes e interinstitucionais. No Brasil, a atuação das Polícias Militares Ambientais, em articulação com órgãos federais e, quando cabível, com organismos internacionais, revela-se fundamental para coibir a pesca ilegal, proteger os direitos humanos e garantir a sustentabilidade dos recursos pesqueiros.

A experiência internacional confirma que o uso de forças policiais na fiscalização ambiental marítima não apenas é viável, como estratégica. A adoção de protocolos similares pode fortalecer a presença do Estado brasileiro no mar, com foco em soberania e proteção ambiental.

4.8.1. Grandes apreensões de pesca no Brasil

O combate à pesca ilegal no Brasil tem sido marcado por operações significativas realizadas por órgãos federais, como o Ibama e a Receita Federal, frequentemente com apoio de forças policiais estaduais e da Marinha. As grandes apreensões revelam a dimensão do problema e a necessidade de integração entre os entes federativos na repressão a essa atividade criminosa.

Em fevereiro de 2025, durante a Operação Lusca I no Porto do Pecém (CE), foram apreendidas mais de 46 toneladas de pescado, incluindo espécies ameaçadas de extinção como o

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

pargo (*Lutjanus purpureus*) (Brasil, 2025a). A operação, conduzida em conjunto pelo Ibama e Receita Federal, visava embarcações com irregularidades operacionais e de licenciamento.

Ainda no Ceará, em outubro de 2024, a Operação Custos Limites apreendeu 41 toneladas de pargo destinadas à exportação sem origem legal comprovada, demonstrando a vulnerabilidade das cadeias logísticas da pesca industrial (Brasil, 2024).

No Espírito Santo, em abril de 2025, foram apreendidas três toneladas de pescado e cerca de 8 mil caranguejos-uçás capturados durante o defeso, além de espécies como o budião-azul (*Scarus trispinosus*) e o badejo-quadrado (*Mycteroperca bonaci*) (Brasil, 2025).

Outro caso emblemático ocorreu em Acaraú (CE), com a maior apreensão de petrechos ilegais da história: mais de 10 mil armadilhas para pesca de lagosta, conhecidas como marambaias, evitando a captura ilegal de aproximadamente 300 toneladas de lagosta (O Povo, 2025).

No Sul do país, a Operação Miraguaia IV, em dezembro de 2023, resultou na apreensão de 71 toneladas de peixes no Rio Grande do Sul, com mais de R$ 3 milhões em multas aplicadas (Agrozil, 2023).

Por fim, destaca-se a apreensão de pirarucu no Vale do Javari (AM), em 2019, com aplicação de multa de R$ 10 milhões, a maior já registrada pelo Ibama por pesca ilegal na região amazônica (Manuelzão, 2019).

Essas ocorrências demonstram a magnitude da pesca ilegal no país e evidenciam a necessidade de intensificação da fiscalização, inclusive por parte das Polícias Militares Ambientais, sobretudo no mar territorial e em apoio técnico nas zonas contíguas e de ZEE.

4.9. Contribuições doutrinárias

A atuação da Polícia Militar Ambiental no mar territorial deve ser compreendida como uma extensão legítima do policiamento ostensivo geral e especializado, nos termos do artigo 144, §5º, da Constituição Federal. Esse entendimento encontra respaldo na doutrina contemporânea, que reconhece a atuação da PM como vetor de proteção da ordem pública e da legalidade ambiental, sobretudo diante do aumento das pressões antrópicas sobre os ecossistemas marinhos.

Rosa (2024) observa que a legalidade da atuação das Polícias Militares em águas jurisdicionais decorre da sua missão constitucional, desde que vinculada à preservação da ordem pública e ao exercício do poder de polícia administrativa, respeitando-se os limites das atribuições reservadas à Polícia Federal e à Marinha do Brasil. Assim, a presença embarcada das PMs em ações de fiscalização ambiental deve observar a linha divisória entre o policiamento ostensivo e a atuação jurisdicional ou aduaneira.

Adicionalmente, a atuação das Polícias Militares Ambientais em mar territorial, especialmente quando integrada a operações conjuntas, encontra respaldo no artigo 6º da Lei nº 13.675/2018, que institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e no Decreto nº 8.903/2016, que regulamenta o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF). Ambas as normas autorizam e

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

incentivam a cooperação entre órgãos federais e estaduais, inclusive em áreas de fronteira marítima, como forma de ampliar a presença estatal e garantir a proteção ambiental.

Todavia, é imperioso que essa atuação se mantenha dentro dos limites da legalidade e da competência constitucional atribuída às Polícias Militares. Como alerta Rosa (2024), o desvio de finalidade, mediante a assunção de atribuições típicas da polícia marítima federal sem delegação formal, pode configurar usurpação de função pública e gerar conflitos federativos, além de comprometer a legitimidade institucional das ações desenvolvidas. Nesse sentido, a atuação deve ser planejada, formalizada por convênios e orientada por protocolos operacionais padronizados.

4.9.1. Experiências de policiamento aquático em outros estados

A análise das experiências de policiamento aquático em outras unidades da federação evidencia a viabilidade e a relevância da atuação estadual no ambiente marítimo, quando pautada por planejamento estratégico, estrutura técnica adequada e integração interinstitucional.

No estado de São Paulo, por exemplo, a proposta de unificação dos meios náuticos apresentada por Pereira (2011) visou à concentração de recursos humanos e materiais dispersos entre diferentes unidades operacionais. Inspirado no modelo do Grupamento de Radiopatrulhamento Aéreo, o projeto resultou na criação de uma estrutura especializada voltada à atuação em rios, represas e ambiente costeiro. Essa reorganização permitiu ampliar a área de cobertura, reduzir custos operacionais e consolidar a presença institucional em zonas marítimas críticas.

A dissertação de Graça (2018) também é elucidativa ao apresentar o emprego das Tropas de Operações Ribeirinhas do 2º BAEP na Baixada Santista. Essas tropas, atuando em áreas de manguezal, canais portuários e zonas de acesso restrito, demonstram a possibilidade de adaptação do policiamento ostensivo a contextos ambientais sensíveis, com resultados positivos na repressão a crimes ambientais, tráfico de drogas e crimes contra a vida em regiões periféricas e de difícil acesso.

Na dimensão comunitária, Almeida (2013) propôs a incorporação da filosofia de polícia comunitária ao policiamento hidroviário, defendendo que a atuação próxima às comunidades ribeirinhas fortalece a legitimidade das instituições de segurança pública. A presença ostensiva e orientadora em localidades vulneráveis potencializa a prevenção de ilícitos ambientais e amplia o engajamento social em torno da preservação dos recursos naturais.

Por fim, Santos (2022) analisou os reflexos da migração do crime organizado para o ambiente aquático, especialmente em regiões litorâneas e ribeirinhas. O autor defende a adaptação doutrinária das Polícias Militares Estaduais, com o desenvolvimento de estratégias específicas para o enfrentamento de delitos que se aproveitam das fragilidades da presença estatal no território hídrico. Essa perspectiva destaca a necessidade de integração de capacidades náuticas às ações de segurança pública ambiental, a fim de garantir resposta efetiva e territorializada aos desafios contemporâneos.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Essas experiências demonstram que a consolidação de doutrina, estrutura operacional unificada e protocolos de cooperação são elementos centrais para a eficácia do policiamento aquático, servindo de referência prática para a atuação do Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Paraná no mar territorial e em zonas costeiras estratégicas.

A atuação do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) no mar territorial brasileiro envolve diversos aspectos que extrapolam o campo normativo, demandando análise integrada de aspectos operacionais, institucionais e ambientais. Esta seção está organizada em três eixos: estudo de caso prático, desafios enfrentados e análise comparativa internacional.

5. CONSIDERAÇÕES

A atuação das Polícias Militares Ambientais no mar territorial brasileiro revela-se não apenas legítima do ponto de vista jurídico, como indispensável diante da crescente pressão sobre os ecossistemas marinhos. Amparadas por dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e por tratados internacionais como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), essas corporações estaduais têm se consolidado como agentes fundamentais na fiscalização ambiental ostensiva no litoral e em áreas costeiras sensíveis.

A recente promulgação da Lei nº 14.751/2023, ao reconhecer expressamente as Polícias Militares como órgãos integrantes do SISNAMA, representa avanço normativo significativo, pois consolida a natureza institucional da proteção ambiental como atividade inerente às funções policiais estaduais. Esse reconhecimento confere maior segurança jurídica às ações já empreendidas por batalhões ambientais e pavimenta o caminho para a regulamentação definitiva de sua presença no ambiente marítimo.

A análise doutrinária, jurisprudencial e comparada demonstra que, embora a competência fiscalizatória além das 12 milhas náuticas pertença primariamente à União, a atuação subsidiária e cooperativa das Polícias Militares é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em casos de flagrância ambiental, emergência ecológica ou por meio de convênios formalizados com órgãos federais. Essa compreensão encontra respaldo direto nos princípios do Direito Ambiental, que impõem à Administração Pública o dever de agir com base em:

- Prevenção e precaução, evitando riscos e danos ambientais antes que se concretizem;
- Responsabilidade objetiva, que exige resposta imediata a infrações ambientais independentemente de culpa;
- Cooperação interinstitucional, articulando esforços entre os entes federativos para enfrentar ameaças comuns;
- Ubiquidade da proteção ambiental, que pressupõe que a tutela do meio ambiente não se restringe a fronteiras formais, mas deve ocorrer em todo território nacional;
- Função socioambiental do Estado, que obriga o poder público a garantir o equilíbrio ecológico como direito difuso e fundamental.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Nesse sentido, limitar a atuação estadual apenas com base em critérios rígidos de territorialidade, em detrimento da eficácia da proteção ambiental, significaria contrariar os próprios fundamentos do Direito Ambiental contemporâneo, que adota uma lógica principiológica, integrativa e preventiva.

As experiências internacionais da Guarda Civil Espanhola, da Guarda Costeira dos EUA, do *Fisheries and Oceans Canada* e do *Maritime Border Command* australiano demonstram que a presença de forças policiais no ambiente marítimo é não apenas viável, como estratégica. O Brasil, ao estruturar a atuação das Polícias Militares Ambientais com base em protocolos técnicos, legislação compatível e articulação federativa, avança na construção de uma política pública de proteção ecológica marinha consistente.

Por fim, a consolidação dessa atuação requer a institucionalização normativa da competência estadual no mar territorial e a regulamentação da cooperação além das 12 milhas, bem como investimentos em meios operacionais e capacitação técnica continuada. Mais que uma possibilidade jurídica, a presença embarcada das Polícias Militares Ambientais constitui um dever republicano de proteção da vida, da biodiversidade e da soberania nacional sobre os recursos naturais de seu litoral.

REFERÊNCIAS

ADF MAGAZINE. Novo relatório lança luz sobre embarcações de pesca industrial “obscuras”. **Africa Defense Forum**, 2024. Disponível em: https://adf-magazine.com. Acesso em: 23 abr. 2025.

AGROZIL. Ibama faz apreensão de 71 toneladas de peixes no RS. **AGROZIL**, 2023. Disponível em: https://agrozil.com.br/noticias/condutas-irregulares/ibama-faz-apreensao-ilegal-71-toneladas-de-peixes. Acesso em: 23 abr. 2025.

ALMEIDA, Reinaldo. **O desenvolvimento da filosofia e doutrina da polícia comunitária pelo policiamento hidroviário nos municípios de Cubatão, Guarujá, Santos e São Vicente**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Centro de Altos Estudos de Segurança, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2013.

AUSTRALIAN BORDER FORCE. Maritime Border Command. **Australian Border Force**, 2025. Disponível em: https://www.abf.gov.au/about-us/what-we-do/border-protection/maritime. Acesso em: 24 abr. 2025.

BALTZAR, Jorgio. **Estudo da viabilidade de implementação da modalidade de policiamento marítimo no litoral norte paulista**. 2021. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasilia: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, em 1982. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jun. 1995.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a organização básica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.751-de-12-de-dezembro-de-2023-523151294. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Operação contra a pesca ilegal apreende espécies protegidas no Espírito Santo**. [S. l.]: Ibama, 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/ibama. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Operação Lusca I apreende 46 toneladas de pescado ilegal no Porto do Pecém**. Brasília: Receita Federal, 2025a. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Receita Federal e Ibama apreendem 41 toneladas de pargo no Ceará**. Brasília: Receita Federal, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal. Acesso em: 23 abr. 2025.

EL PAÍS. Desarticulada una red por meter en España 40.000 toneladas al año de residuos urbanos de Italia. **El País**, Madrid, 14 jan. 2025. Disponível em: https://elpais.com/clima-y-medio-ambiente/2025-01-14. Acesso em: 24 abr. 2025.

EL PAÍS. Los esclavos del calamar: histórias de exploração, morte e geopolítica tras la flota chinesa de pesca de altura. **El País**, Madrid, 15 out. 2023. Disponível em: https://elpais.com. Acesso em: 23 abr. 2025.

ESG INSIGHTS. Como a pesca predatória esvaziou a costa brasileira de peixes nas últimas seis décadas. **ESG Insights**, 2024. Disponível em: https://esginsights.com.br. Acesso em: 23 abr. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAÇA, Frederico Domingos. **A lacuna de policiamento ostensivo em áreas restritas da Baixada Santista e o emprego de Tropas de Operações Ribeirinhas do 2º BAEP**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Academia de Polícia Militar do Barro Branco, São Paulo, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MANUELZÃO. Vale do Javari teve multa recorde por pesca ilegal de pirarucu - Projeto Manuelzão/UFMG, **MANUELZÃO**, 2019. Disponível em: https://manuelzao.ufmg.br. Acesso em: 23 abr. 2025.

O POVO. Ibama realiza maior apreensão de armadilhas para pesca ilegal de lagosta em Acaraú. **O Povo**, Fortaleza, 2025. Disponível em: https://www.opovo.com.br. Acesso em: 23 abr. 2025.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 97, de 29 de julho de 2002**. Institui a Política Estadual do Meio Ambiente. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, 30 jul. 2002.

PEREIRA, Átila Gregório Ribeiro. **Unificação dos recursos náuticos e humanos da costa paulista para as atividades de policiamento hidroviário, proteção ambiental e de busca e salvamento**. 2011. Tese (Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Centro de Altos Estudos de Segurança, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2011.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

REUTERS. Canada cleans up nearly 700 metric tons of lost fishing gear from 2022 storm Fiona. **Reuters**, 22 abr. 2024. Disponível em: https://www.reuters.com/world/americas/canada-cleans-up-nearly-700-metric-tons-lost-fishing-gear-2022-storm-fiona-2024-04-22/. Acesso em: 24 abr. 2025.

REUTERS. U.S. Coast Guard investigating oil spill off California coast. **Reuters**, 08 mar. 2024. Disponível em: https://www.reuters.com/world/us/us-coast-guard-investigating-oil-spill-off-california-coast-2024-03-08/. Acesso em: 24 abr. 2025.

ROSA, Cristiano Stocco. *O emprego da Patrulha Costeira da Polícia Militar do Paraná no mar territorial de acordo com o ordenamento jurídico*. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 10, n. 12, p. 1–20, 2024. DOI: 10.34117/bjdv10n12-082.

SANTOS, Jefferson Jesus dos. **As ações ribeirinhas do 2º BAEP e a migração do crime organizado**: análise da articulação doutrinária e operacional. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência sobre competência ambiental das polícias estaduais no mar territorial**. Brasília: STJ, s. d. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 22 abr. 2025.